

PROCESSO Nº 1354132017-6
ACÓRDÃO Nº 0299/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: IVANILDA SABINO LEITE
Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR SOARES - OAB/PB Nº 20852 E OUTROS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: CLÁUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado no levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2013, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2017-05, lavrado em 30 de agosto de 2017 contra a empresa IVANILDA SABINO LEITE, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 214.853,10 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos)**, sendo R\$ 107.426,55 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 107.426,55 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ **44.329,28** (**quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos**), sendo R\$ 22.164,64 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 22.164,64 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1354132017-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IVANILDA SABINO LEITE

Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR SOARES - OAB/PB Nº 20852 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: CLÁUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Financeiro consiste na realização de um confronto entre o montante das receitas do período e o total das despesas realizadas. Com efeito, se estas são maiores do que aquelas, resta caracterizada a figura de pagamentos a descoberto, revelador de operações comerciais sonegadas. In casu, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado no levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2013, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2017-05, lavrado em 30 de agosto de 2017 em desfavor da empresa IVANILDA SABINO LEITE, inscrição estadual nº 16.141.048-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Foram dados como infringidos, os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com aplicação de

multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f” e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 259.182,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 129.591,19 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), de ICMS e R\$ 129.591,19 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 18 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, em 30 de agosto de 2017.

Depois de notificada de forma pessoal desta ação fiscal em 13 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos (fls. 12), compareceu tempestivamente aos autos, em 11 de outubro de 2017, às fls. 22 a 36, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- a) A tempestividade da Impugnação;
- b) O auto de infração sob análise padece de graves falhas, do ponto de vista das regras e princípios aplicáveis ao lançamento tributário, razão da nulidade e improcedência do auto de infração em comento;
- c) A presunção como instrumento inábil para a determinação da ocorrência do fato gerador de tributo, onde o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) vige em matéria tributária o princípio da tipicidade fechada, segundo o qual só considera ocorrido o fato gerador - sem o qual não surge a obrigação tributária principal - desde que verificadas, no mundo dos fatos as circunstâncias materiais que caracterizam. O surgimento da obrigação tributária depende, pois que haja a perfeita subsunção do fato ocorrido no mundo fenomênico à hipótese de incidência prevista na norma legal, sob pena de não perfazer o tipo que gera a incidência do tributo. (Cita Paulo Barros e Hugo Brito Machado)
- d) A obrigação tributária não pode decorrer de simples suposições, ou seja, é vedado cobrar tributo por presunção da ocorrência do fato gerador.
- e) A presunção, mesmo a legal, não pode atuar no núcleo do fato gerador ou, para usar de outra linguagem, na composição da regra-matriz de incidência, sob pena de afrontar à CF.
- f) Aplicação da multa em patamar confiscatório (art. 150, inciso IV) no percentual de 100%, vedar o confisco é impedir a destruição da propriedade privada (art. 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (artigo 170, caput). As multas embora não sejam tributos sujeitam-se ao princípio constitucional que veda que os instrumentos fiscais resultem em confisco (cita decisões do STF e de demais tribunais pátrios). As multas fiscais não podem ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado.

Por fim, requer que seja declarada total improcedência do auto de infração e caso não entendendo pela improcedência que seja minorado o valor do lançamento tributário, em face da redução do percentual da multa aplicada ao caso.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 38), foram os autos conclusos (fls. 39) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA COMPROVADA

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima por DTE em 06 de novembro de 2020, a autuada apresentou em 04 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 51 a 61), por meio do qual assevera que:

- a) O empresário individual é a própria empresa, sendo assim não há que se falar em princípio da autonomia de estabelecimento ou entidade, diante da confusão patrimonial existente entre os recursos do empresário individual e da empresa, razão pela qual se evidencia que o levantamento financeiro realizado nos anos de 2013 e 2014 é ilíquido e incerto, por não espelhar a realidade financeira da empresa;
- b) Nos levantamentos realizados, sequer a fiscalização aferiu o caixa ou banco da empresa, muito menos a disponibilidade financeira do empresário, fato este ensejador da iliquidez e incerteza do crédito tributário;
- c) É firma individual, portanto, o patrimônio da empresa se confunde com o da pessoa física, implicando assim, na impossibilidade legal de se aplicar o levantamento financeiro em empresa individual.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- A improcedência do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer (fls. 66/67), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo às folhas 68 a 73.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada nos exercícios de 2013 e 2014.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Não havendo preliminares suscitadas na peça de defesa, passo a análise do mérito.

Acusação:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIOS 2013 e 2014

A presente acusação trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal, no presente caso concreto, concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, em 2013 e 2014, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, nos exercícios citados, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.

No entanto, consoante previsão ínsita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Inconformada com a autuação e o resultado do julgamento em primeira instância, a autuada em seu recurso apresenta as seguintes alegações:

- a) O empresário individual é a própria empresa, sendo assim não há que se falar em princípio da autonomia de estabelecimento ou entidade, diante da confusão patrimonial existente entre os recursos do empresário individual e da empresa, razão pela qual se evidencia que o levantamento financeiro realizado nos anos de 2013 e 2014 é ilíquido e incerto, por não espelhar a realidade financeira da empresa;
- b) Nos levantamentos realizados, sequer a fiscalização aferiu o caixa ou banco da empresa, muito menos a disponibilidade financeira do empresário, fato este ensejador da iliquidez e incerteza do crédito tributário;
- c) É firma individual, portanto, o patrimônio da empresa se confunde com o da pessoa física, implicando assim, na impossibilidade legal de se aplicar o levantamento financeiro em empresa individual.

No tocante ao **item “a”** de seu recurso em que alega a iliquidez e incerteza do crédito tributário em razão da confusão patrimonial existente entre os recursos do empresário individual e da empresa, reputo insubsistente tal alegação.

Ora, a própria autuada em sua defesa (fls. 59), foi bastante esclarecedora e elucidativa com relação ao tema ao assim discorrer: “..A empresa terá personalidade fiscal, mas não será uma pessoa jurídica com personalidade própria, a legislação tributária, não tem o condão de criar uma pessoa jurídica. Na esfera federal, a firma individual deverá ter inscrição fiscal (CNPJ), o mesmo ocorre no âmbito estadual e municipal. A tributação é realizada considerando as atividades da empresa individual como se fosse pessoa jurídica, apesar disso, não há qualquer modificação na sua natureza individual”.

Portanto, não resta dúvida que a empresa individual é equiparada à pessoa jurídica para fins tributários.

O fato do empresário individual não possuir autonomia patrimonial, pelo fato dos seus bens pessoais se confundir com o da empresa, isso não quer dizer que durante a atividade da empresa o princípio da entidade será infringido, sendo assim, para o bom controle e tomada de decisão e gerência, as contas da pessoa física e jurídica devem ser separadas.

Na atualidade, a maioria dos micro e pequenos empresários, que são administradores do próprio negócio, não colocam em prática o Princípio da Entidade, misturando as contas pessoais e empresariais. Muitas vezes, eles desconhecem a importância da aplicação do princípio da Entidade.

Quando há retirada de recursos do patrimônio do empresário individual para pagar contas da empresa, deve-se reconhecer essa retirada como uma dívida que a empresa

contraiu para com o empresário, e deverá pagá-la. Assim, a escrituração contábil da empresa deverá mostrar de forma clara, precisa e consistente este tipo de operação, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a Recorrente apenas exerceu um belo exercício de retórica, sem apresentação de documentos hábeis a comprovar tais operações.

Com relação ao **item “b”** de seu recurso, onde alega que a fiscalização não aferiu a conta caixa ou banco da empresa, inicialmente é oportuno destacar que em nenhum momento a defesa discorda dos valores levantados pela fiscalização e apresentados nos demonstrativos do Levantamento Financeiro (fls.8 a 11). Ademais, importante atentar para o fato de que não foram trazidos aos autos os livros caixas e/ou a contabilidade regular da empresa, de forma que se torna argumento inócuo diante de provas materiais colacionadas pela fiscalização.

Por fim, no que tange ao **item “c”** de seu recurso em que defende a impossibilidade legal de aplicação da técnica denominada levantamento financeiro em empresa individual, razão não lhe assiste.

O Levantamento Financeiro é uma técnica perfeitamente aplicável aos contribuintes, e o empresário individual como acima explicitado não deixar de ser um, pois é equiparado a pessoa jurídica para fins tributários.

Neste diapasão, não há que se falar em proibição de aplicação da técnica levantamento financeiro as empresas individuais, uma vez que a legislação de regência não se contrapõe à regra geral a que estão submetidas as demais pessoas jurídicas.

Não obstante as considerações acima, há que se destacar o fato de que não foi considerado no Levantamento Financeiro do Exercício de 2013 o prejuízo bruto com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, evidenciado na apuração da Conta Mercadorias do mesmo exercício (fls. 13), razão pela qual, refizemos os cálculos para apuração da diferença tributável e obtivemos o seguinte resultado:

Exercício 2013

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA.....	R\$	338.125,93
(-) RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	-
(-) Prej Bruto c/ Mercad Sujeitas à ST, Isentas ou Não Tribut.	R\$	130.380,31
ICMS DEVIDO 17,00%	R\$	35.316,76
MULTA (100%).....	R\$	35.316,76
TOTAL DEVIDO.....	R\$	70.633,52

Assim, diante de tudo o acima evidenciado e do ajuste procedido no tocante ao exercício de 2013, temos para a acusação em tela (omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro) um Icms devido de R\$ 35.316,76 para o exercício de 2013 e de R\$ 72.109,78 para o exercício de 2014.

Por todo o exposto, considero subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EXERCÍCIO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	2013	57.481,41	57.481,41	22.164,65	22.164,65	35.316,76	35.316,76	70.633,52
	2014	72.109,78	72.109,78	0,00	0,00	72.109,78	72.109,78	144.219,56
TOTAL		129.591,19	129.591,19	22.164,64	22.164,64	107.426,55	107.426,55	214.853,10

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, e julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2017-05, lavrado em 30 de agosto de 2017 contra a empresa IVANILDA SABINO LEITE, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 214.853,10 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos)**, sendo R\$ 107.426,55 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 107.426,55 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com arribo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ **44.329,28 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 22.164,64 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 22.164,64 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
 Conselheiro Relator